



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

**Processo: 10932/2014 Projeto de Lei:
374/2014**

Data e Hora: 17/12/2014 14:32:51

Procedência: Vinícius Simões

Altera a redação dos artigos 2º, 4º, e 5º da lei municipal de 8.012 de 2010, dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo e suprimindo o parágrafo 2º do mesmo artigo.

9

Altera a redação dos artigos 2º, 4º e 5º da lei municipal de 8.012 de 2010, dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo e suprimindo o parágrafo 2º do mesmo artigo.

PROJETO DE LEI

Altera a redação dos artigos 2º, 4º e 5º da lei municipal de nº 8.012 de 2010, dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo 5º e suprimindo o parágrafo 2º do mesmo artigo.

Art. 1º- O artigo 2º da lei municipal de nº. 8.012 de 29 de outubro de 2010:

Art.2º Os estacionamentos particulares em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 10 (dez) minutos, assim como o tempo de tolerância mínimo e as regras para gozo deste, caso existam.

Art. 2º- O artigo 4º da lei municipal de nº. 8.012 de 29 de outubro de 2010:

I. A multa diária equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR.

(...)

Parágrafo Único: No caso de estabelecimentos localizados em Shopping Center, a multa diária de R\$ 40.000 (quarenta mil) UFIR.

Art. 3º- O artigo 5º da lei municipal de nº. 8.012 de 29 de outubro de 2010 passa a vigorar na seguinte forma:

(...)

§1º- O tempo de tolerância mínimo deverá ser de 15 (quinze) minutos. Devendo ser respeitadas quaisquer condições que possibilitem o

deslocamento do usuário, tais como, obstáculos, congestionamentos, ocorrência de eventos imprevisíveis, dentre outros, de forma mais benéfica ao consumidor.

(...)

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 16 de dezembro de 2014.

Vinícius Simões
Vereador PPS

JUSTIFICATIVA

As empresas que atuam no ramo de estacionamentos já estão obrigadas a dar aos seus clientes um tempo mínimo para que eles permaneçam no estacionamento sem cobrança de quaisquer valores, é o que dispõe a lei municipal de nº 8.012 de 29 de outubro 2010. Contudo, além da mencionada lei ser pouquíssimo divulgada, o citado tempo de tolerância, consoante dispõe a redação da lei municipal que se busca emendar é de 25 minutos e, em se tratando de shopping center, pela redação original são 10 minutos para os demais estabelecimentos, como o são os supermercados, lojas, etc.

Veja-se que, sem muito esforço, observa-se que a lei Municipal não tem sido cumprida, quer no que pertine à cobrança em frações de 10 (dez) minutos, quer com relação ao tempo destinado à tolerância nos mencionados estacionamentos privados, incluindo-se aqui os Shoppings, pelo que se verifica não apenas a infringência dos dispositivos da citada lei municipal, mas também a necessidade de alteração destes com o intento de não só majorar o valor das multas constantes na lei em questão, mas também, diante da atual realidade, a ampliação do tempo de tolerância mínimo, apenas quanto aos estacionamentos privados, passando de 10 minutos para 15 minutos, a fim de garantir efetivamente os fins da citada lei municipal. Esclarece-se:

A lei municipal que se pretende emendar é outubro do ano de 2010, ou seja, já se passaram 5 anos desde a sua publicação, de modo que desde essa data o número de carros aumentou demasiadamente, os estabelecimentos que dispõem de estacionamentos expandiram, veja-se os supermercados desta Cidade. Para os cidadãos se deslocarem despendem um tempo razoável, sendo certo que o tempo mínimo de tolerância não se mostra mais suficiente.

L

Outrossim, fato é que a maioria dos municípes desconhecem a citada lei e, ainda, os moldes em que é aplicada, principalmente com relação ao tempor mínimo de tolerância e as regras para gozo deste, tal como o tempo para sua renovação, já que muitos municípes desconhecem a existência de regras nesse sentido.

Consigna-se que as modificações ora propostas tudo, no intento de que possa ser oferecido ao munícipe um serviço de qualidade, sem cobranças indevidas e, ainda, com menor estresse, promovendo-lhe maior conforto quando do uso desses estacionamentos.

Deste modo, tomando por base a justificação supra é que se solicita aos nobres pares desta Casa que deem pela aprovação da iniciativa, votando favoravelmente com relação a ela.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de dezembro de 2014.

Vinícius Simões
Vereador PPS

PROJETO DE LEI N°: 152/2009

PROCESSO N°: 2017/2009

AUTOR: Reinaldo Bolão



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Protocolo N° 100
Em 29/10/2010
Núcleo de Documentação e Informação

LEI N° 8.012

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10932	05	N

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Institui a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos particulares de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam os estacionamentos particulares de Vitória obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 10 minutos, durante o período de permanência dos veículos, após a primeira hora.

§ 1º. Por estabelecimento particular atende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º. O sistema de cobrança fracionado terá como base parcelas de 10 (dez) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 6 (seis).

§ 3º. O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 10 (dez) minutos de permanência, pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

Art. 2º. Os estacionamentos particulares em funcionamento no município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 10 (dez) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

Art. 3º. Após o período de uma hora, no caso do período de permanência compreender parcela que não inteire 10 (dez) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I – A parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será considerada par ao cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

II – A parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerado como uma parcela de 10 minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1093206		N

Art. 4º. Os estacionamentos particulares que não atenderam ao disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – A multa diária equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR.

II – Cassação de alvará de funcionamento, em caso de nova reincidência.

Parágrafo Único. No caso de estacionamentos localizados em Shopping Center, a multa diária será de 20.000 (vinte mil) UFIR.

Art. 5º. Quaisquer estabelecimentos que venham a prestar este tipo de serviço deverão conceder um tempo de tolerância pra permanência dos usuários, sendo este informado de forma ampla e precisa de modo a não gerar duvidas quanto ao mesmo no momento de sua entrada, tendo por base, sempre, a razoabilidade e proporcionalidade.

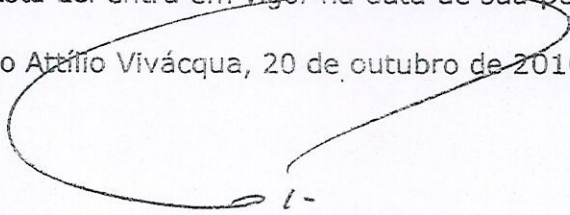
§ 1º. O tempo de tolerância mínimo deverá ser de 10 minutos. Devendo ser respeitadas quaisquer condições que impossibilitem o deslocamento do usuário, tais como, obstáculos, congestionamentos, ocorrência de eventos imprevisíveis, dentre outros, de forma sempre mais benéfica ao consumidor.

§ 2º. No caso de estacionamento particular em Shopping Center, o tempo de tolerância mínimo deverá ser de 25 minutos. Observadas orientações contidas no § 1º.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de outubro de 2010.


Alexandre Passos
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10932	07	N



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Noranei O. S. Queiroz



Matr.: 6206
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em, 18/12/14

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 18/12/14

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO
Em, 23/12/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 25 DISCUSSÃO
Em, 30/12/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO
Em, 3/1/15

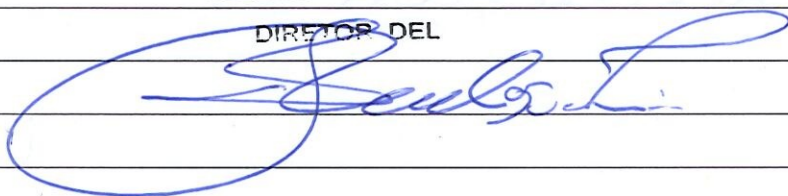
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Constituição e Justiça
- 2) Defesa do Consumidor e fiscalização de leis
- 3) _____
- 4) _____

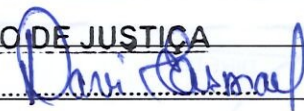
EM 09 / 02 / 20 15

DIRETOR DEL



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador.....



.....para relatar

Em 23 / 02 / 15

Presidente



Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10932	08	<i>[assinatura]</i>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº 10932/2014

PROJETO DE LEI Nº 374/2014

Autor: Vereador Vinicius Simões

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Vinicius Simões, o projeto em apreço altera a redação dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei Municipal de Vitória de 8.012 de 2010, dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo e suprimindo o parágrafo 2º do mesmo artigo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

A matéria versa sobre direito urbanístico, novo ramo de direito, que pode ser alvo de inovações legislativas por membro de Câmara.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei ora analisado, não sendo assim oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atilio Vivacqua, 03 de Março de 2015.

Vereador Davi Esmael – PSB



f DAVIESMAEL DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516

[decorative line]

Vereador
**Davi
ESmae**
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10932	09	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Fabício Gandini

Presidente Comissão

Em, 05/03/2015.
SAC.

*do SAC, para encaminhar
Ao Gabinete Vereador Vinicius Simões,
Encaminho o projeto e pedido do autor.*



Fabício Gandini
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
24/03/15.

*ao Vereador Vinicius Simões, autor de matéria
de acordo com despacho supracitado.*

em 21/04/15

Serviço de Apoio à Comissão

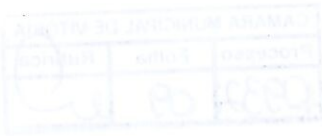
*Devolvo o processo consignando que
nesta data fiz o pedido de arquivamento
do mesmo.*

Em: 22/07/2015



Vinicius Simões
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ARQUIVE-SE

Em 24 / 07 / 2015

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Vitória



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA